



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA  
 CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: Itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-215



## DECRETO MUNICIPAL Nº 312, 29 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do controle da emissão de ruídos dentro do Município de ITAPICURU visando a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais ou municipais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente,

**CONSIDERANDO** as reclamações persistentes dos moradores do Município de Itapicuru e Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre o Município de Itapicuru-Bahia, Ministério Público do Estado da Bahia, Promotores de eventos do Município de Itapicuru-Bahia que versam sobre emissão de ruídos e perturbação do sossego ou da vizinhança;

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta, da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapicuru-Bahia, que dentre várias recomendações determina "que o excesso de barulho pode ser constatado a qualquer horário do dia ou da noite, uma vez que deve se respeitar o limite de 100 db (cem decibéis) no período de 09h:00min às 22h:00min e 90 db (noventa decibéis) das 22h:01min às 08h:59min;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº. 383/2014, enfatiza de forma clara sobre a poluição sonora, conforme artigo 127 e seguintes:

Art. 127. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 128. O controle da Emissão de Ruídos dentro do Município de ITAPICURU visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais ou municipais.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA  
 CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: Itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-215



Art. 129. Compete à SEMAI o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de ITAPICURU.

Art. 130. Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais, e de prestação de serviços, que emitirem ruídos nas suas atividades, terão que se adequar aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 131. São permitidos, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal e em normas da ABNT pertinentes, os ruídos que provenham:

I - de alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

II - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, exceto aos sábados, domingos, vésperas de feriados e de datas religiosas de expressão popular;

III - de bandas de música em desfiles previamente autorizados nas praças e logradouros públicos;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho ou de estudos, desde que funcionem apenas em zona apropriada e o sinal não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos;

V - de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI - de máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construções ou obras em geral;

VII - de sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em ambulâncias ou veículos de prestação de serviço urgente ou, ainda, quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao mínimo necessário, observado as disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições;

IX - de alto-falantes, palcos, trios elétricos, entre outros, em praças públicas ou outros locais permitidos pela SEMAI, durante o período dos festejos carnavalescos e juninos e nos 15 (quinze) dias que os antecedem;

X - do exercício das atividades do Poder Público, nos casos em que a produção de ruídos seja inerente a essas atividades.

Art. 132. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, e transportes coletivos obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAI.

**CONSIDERANDO,**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA  
 CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: Itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-215



Art. 259 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incube à Administração adotar as seguintes medidas:

- I- Impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;
- II- Disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletroacústica eia geral;
- III- Disciplinar o horário noturno de funcionamento das construções.
- IV- impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produza sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 260 - E vedada a concessão de licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local próximo a hospital, casa de saúde, maternidade e estabelecimento congênere.

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Municipal de zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, a fim de se evitar a poluição sonora e se resguardar a ordem pública,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica determinado que no Município de Itapicuru-Bahia, área compreendida como Urbana e Rural, que o excesso de barulho pode ser constatado a qualquer horário do dia ou da noite, uma vez que deve se respeitar o limite de 100 db (cem decibéis) no período de 09h:00min às 22h:00min e 90 db (noventa decibéis) das 22h:01min às 08h:59min;

Parágrafo único. Entende-se por poluição sonora toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 2º. Em conformidade com o acordado no Termo de Ajustamento e Conduta, será permitido o uso de equipamento sonoro no local descrito na cláusula 3º (3.5), respeitar o limite de 100 db (cem decibéis) no período de 09h:00min às 22h:00min e 90 db (noventa decibéis) das 22h:01min às 08h:59min, medidos a 2 m (dois metros) da fonte emissora do som.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-BA  
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: Itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-215



Art. 3º. Compete a Secretária Municipal de Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria Municipal de Administração, e ainda, quando necessário, da Polícia Militar e Civil, as diligências de fiscalização com a finalidade de controlar e coibir as condutas descritas nos artigos anteriores.

Art. 4º. Constatada a irregularidade o agente deverá exigir dos responsáveis toda documentação legal pertinente ao caso concreto.

I - Na hipótese da não identificação do responsável pela conduta ou na ausência de documentação pertinente, deverá o agente arrecadar todos os bens que contribuam para emissão excessiva ou incômoda do som.

II - Competirá ao agente, lavrar o auto de apreensão e/ou arrecadação descrevendo a conduta e os bens que serão encaminhados ao depósito, devendo constar a identificação e assinatura do proprietário ou detentor do citado bem.

Art. 5º. A realização do evento fica condicionada à prévia obtenção de alvará expedido pelo MUNICÍPIO DE ITAPICURU-BAHIA, observada as condições a seguir:

- I- Não poderá ocorrer mais de um evento no Município de Itapicuru na mesma data. Esse limite poderá ser relativizado, a critério do Município de Itapicuru, nas datas coincidentes com eventos inscritos no calendário municipal como tradicionais.
- II- Fica proibida a realização de eventos nas proximidades de hospitais e casas de saúde e menos de 300 (trezentos) metros de distância, assim como estabelecimento de ensino e órgãos públicos, quando em funcionamento, e órgãos militares e policiais.

Art. 6º. Aplica-se ao presente Decreto as penalidades previstas e acordadas no Termo de Ajuste e Conduta.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru-BA, 29 de maio de 2019.

  
**Magno Ferreira de Souza**  
Prefeito